SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232345 - RS (2026/0140449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO RIBAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VARGAS AGUIAR - DEFENSOR PÚBLICO - RS096872B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão veiculada no recurso especial não pode importar em revolvimento do conteúdo fático-probatório, porquanto, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O acórdão recorrido manteve a condenação pelos crimes dos arts. 19 da Lei n. 7.492/1986 e 298 do Código Penal e, ao indeferir o pedido de redução da prestação pecuniária, assentou que o valor de R$ 10.000,00 foi fixado com base em elementos concretos do caso: renda mensal aproximada do réu (R$ 1.800,00), pena substituída (3 anos de reclusão) e montante de R$ 13.000,00 obtido fraudulentamente, em consonância com o art. 45, § 1º, c/c o art. 59 do Código Penal (acórdão impugnado).

3. A tese defensiva, centrada na alegada desproporcionalidade e insuficiência de fundamentação do *quantum* da prestação pecuniária, demanda reavaliação das condições econômicas do condenado e das circunstâncias concretas do fato, providência que, em via especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fbffe5c-2d25-4b74-8e97-4637643f1cf8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fbffe5c-2d25-4b74-8e97-4637643f1cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232345 - RS (2026/0140449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIOGO RIBAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VARGAS AGUIAR - DEFENSOR PÚBLICO - RS096872B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão veiculada no recurso especial não pode importar em revolvimento do conteúdo fático-probatório, porquanto, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O acórdão recorrido manteve a condenação pelos crimes dos arts. 19 da Lei n. 7.492/1986 e 298 do Código Penal e, ao indeferir o pedido de redução da prestação pecuniária, assentou que o valor de R$ 10.000,00 foi fixado com base em elementos concretos do caso: renda mensal aproximada do réu (R$ 1.800,00), pena substituída (3 anos de reclusão) e montante de R$ 13.000,00 obtido fraudulentamente, em consonância com o art. 45, § 1º, c/c o art. 59 do Código Penal (acórdão impugnado).

3. A tese defensiva, centrada na alegada desproporcionalidade e insuficiência de fundamentação do *quantum* da prestação pecuniária, demanda reavaliação das condições econômicas do condenado e das circunstâncias concretas do fato, providência que, em via especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: 7ff36f68-8874-4dcd-923b-96adc72e2661

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIOGO RIBAS TEIXEIRA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, ao sustentar insuficiência de fundamentação e desproporcionalidade na fixação da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária arbitrada em R$ 10.000,00, diante da condição socioeconômica do recorrente.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia é "eminentemente jurídica" e não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, porquanto envolveria "apenas a revaloração dos fatos incontroversos, já delineados na decisão impugnada, referentes às condições socioeconômicas do(a) recorrente, ao dano causado com a conduta, e à aplicação do entendimento prevalente sobre os dispositivos legais pertinentes" (fls. 351-352).

Aduz que o acórdão de origem não teria motivado adequadamente o *quantum* da prestação pecuniária e que a renda mensal aproximada de R$ 1.800,00, somada ao sustento de filha menor, tornaria o valor fixado inexequível, requerendo sua redução ao mínimo legal. Defende, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para fundamentação específica do valor, e, em caso de não conhecimento, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360-365 requerem a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob o argumento de que a revisão pretendida demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 383-390, opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, por compreender que a adequação do valor da prestação pecuniária exige incursão nas condições econômicas do réu e nas peculiaridades do caso, o que atrai o óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: 7ff36f68-8874-4dcd-923b-96adc72e2661

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior. No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, que estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A defesa sustenta violação do art. 45, § 1º, do Código Penal – dispositivo cujo teor legal foi expressamente observado pelas instâncias ordinárias –, cujo texto dispõe: "a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos" (fls. 313-324). A controvérsia, porém, circunscreve-se à proporcionalidade e razoabilidade do valor concretamente fixado, à luz das condições socioeconômicas do condenado e das peculiaridades do caso.

O acórdão recorrido assentou, de forma clara, as premissas fáticas que embasaram a manutenção do *quantum* de R$ 10.000,00, nos seguintes termos:

> Para a definição do valor a ser fixado para a prestação pecuniária não deve ser considerada como único parâmetro a situação financeira do agente, mas também as vetoriais do art. 59 do Código Penal e a extensão do dano ocasionado pelo delito […] No presente caso, o Juízo a quo estipulou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) já em observância da atual situação econômica do apelante (instrumentador cirúrgico, com renda mensal aproximada de R$ 1.800,00), e com a duração da pena privativa de liberdade substituída (03 anos de reclusão). É de ser considerado, ainda, o valor movimentado de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de financiamento obtido mediante fraude, bem como a falsificação de documento particular. Portanto, entendo que a sentença fixou o valor acima de forma proporcional e razoável às condições do caso, à pena aplicada e às condições socioeconômicas do recorrente (fl. 313).

Além disso, a instância ordinária registrou, quanto ao mérito condenatório, a demonstração da materialidade e da autoria dos delitos, bem como a finalidade tutelada pelo art. 19 da Lei n. 7.492/1986, destacando: "O crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 é instantâneo e formal, consumando-se com a assinatura do contrato de financiamento, independentemente de prejuízo material, pois tutela a credibilidade do sistema financeiro." (fls. 315-316). Tais premissas fático-probatórias – inclusive relativas à renda, à extensão do dano e

Documento eletrônico VDA59765712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: 7ff36f68-8874-4dcd-923b-96adc72e2661

às circunstâncias dos fatos – foram sopesadas para a individualização da pena e para a fixação da prestação pecuniária.

A pretensão de reduzir o valor fixado, sob o argumento de desproporcionalidade ou insuficiência econômica, demanda reavaliar justamente essas premissas fáticas, cotejando novamente a situação econômica do réu, a gravidade concreta das condutas e a extensão dos danos. Trata-se de matéria sabidamente vedada na via especial, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A decisão de inadmissibilidade, de seu turno, já havia destacado que (fl. 342):

> A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão do montante estabelecido a título de pena restritiva de direitos, quando fixado de forma motivada pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Confira-se o precedente específico da Sexta Turma, em caso análogo (fl. 346):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. […] 5. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada exige incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. […] 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. […] Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45, § 1º; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ. […] (AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

No mesmo sentido (fl. 364):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO […] 2. Para desconstituir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a Súmula n. 7 do STJ. […] (AgRg no REsp n. 1.898.528/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Documento eletrônico VDA59765712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: 7ff36f68-8874-4dcd-923b-96adc72e2661

Reforça-se, por fim, o teor do parecer ministerial, segundo o qual "dissentir das premissas sopesadas pelas instâncias ordinárias para aferir se o valor é exequível ou desproporcional requer inevitável incursão nos elementos informativos dos autos" (fls. 388), motivo pelo qual "o inconformismo contra o valor estipulado a título de prestação pecuniária […] não prospera" (fl. 387), aplicando-se, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:01
Código de Controle do Documento: 7ff36f68-8874-4dcd-923b-96adc72e2661

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140449-3 **AREsp 3.232.345 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0398146220224047000 398146220224047000 50228822820244047000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO RIBAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VARGAS AGUIAR - DEFENSOR PÚBLICO - RS096872B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:12
Código de Controle do Documento: 8C6C6B14-ADE5-4196-A3A0-EA092AEE7680